



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ACPCiv 0000289-95.2020.5.09.0020
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE MARINGA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ACPCiv 0000289-95.2020.5.09.0020
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE MARINGA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza LIANE MARIA DAVID MROCZEK para decisão.

TALITA SANTI DIAS

DECISÃO DE

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO PARANÁ, qualificado na petição inicial, em face de MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também devidamente qualificado.

O Sindicato autor alega que o Município réu não está tomando medidas que entende necessárias para a proteção dos servidores que representa (agente comunitários de saúde do Município de Maringá-PR) em razão da pandemia do COVID-19. Pelos fatos e fundamentos que aduziu, pediu, liminarmente, o cumprimento das providências elencadas na inicial.

Nos moldes dos artigos 300 e 311 do NCPC, que regulamentam o instituto, para que se possa acolher um pedido de tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) ou, independentemente de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a comprovação documental das alegações de fato e existência de tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou, ainda, a instrução da petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, sem que o réu oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Tendo em vista que intimado para comprovar nos autos o cumprimento das medidas postuladas pelo autor na inicial, o réu se quedou silente, fazendo incidir a presunção de veracidade quanto ao não cumprimento da referidas providências, o que caracteriza o requisito da probabilidade do direito, bem como que o não cumprimento das citadas medidas coloca em risco a saúde dos empregados representados pelo autor nesta lide, o que caracteriza, também, o requisito do perigo de dano, **DEFERE-SE** o pleito de tutela provisória de urgência, determinando-se ao réu que cumpra as seguintes providências listadas na inicial até que encerrada a pandemia do COVID-19: *"afastamento dos Agentes Comunitários de Saúde que comprovadamente façam parte do grupo de risco, assim considerados aqueles descritos na petição inicial; 2) que os Agentes Comunitários de Saúde que continuam na ativa, durante esse período, possam fazer o teste rápido de Coronavírus, caso apresentem sintomas da doença; 3) garantir à categoria profissional dos Agentes Comunitários de Saúde do fornecimento de EPIs, bem como a necessidade de adoção de protocolo uniforme para todas as Unidades de Saúde de Maringá quanto a realização atividade do referido profissional enquanto durar a pandemia"*, no prazo de 05 dias, com a necessária comprovação nos autos, sob pena de multa global de R\$ 300.000,00, a ser revertida em prol do combate/tratamento dos efeitos da pandemia do COVID-19, conforme deliberação futura, se assim for necessário.

Saliente-se a necessidade de comprovação da comorbidade que acomete o agente, não obstante o teor da petição de ID f3ef411, visto não ser ilícita a solicitação do Município réu nesse sentido, bem como ser salutar a continuidade das atividades profissionais da categoria.

Ainda, nos termos da Recomendação CGJT 02/2013, que estabelece aos Juízes do Trabalho de 1º grau que não designem audiência de conciliação nas ações em que são réus *"entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública"*, exceto por requerimento de uma das partes e também em razão dos termos da Portaria Presidência/Corregedoria 7/2020, do TRT da 9ª Região, deixo de incluir o feito em pauta para realização de audiência inicial.

Intimem-se as partes, o réu por mandado, com urgência, e também para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.

MARINGÁ/PR, 16 de abril de 2020.

LIANE MARIA DAVID MROCZEK
Juíza Titular de Vara do Trabalho